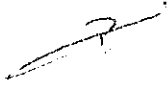


- 
- pelo incumprimento do prazo de entrega do bem, a SPMS, EPE ou a entidade adquirente pode exigir uma sanção pecuniária, de 2% do preço contratual por cada semana de atraso.
2. Em caso de incumprimento reiterado do definido no ponto 1, quando o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 20% do preço contratual a SPMS, EPE ou a entidade adquirente pode determinar a resolução do contrato, aplicando uma sanção pecuniária até ao limite de 30% do referido preço.
 3. A entidade adquirente pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo da presente contratação com as sanções pecuniárias previstas nos termos da presente cláusula.
 4. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a SPMS, EPE exija ao fornecedor indemnização pelo dano excedente.

CAPITULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20ª

Agrupamento

- 1 - O agrupamento Adjudicatário associar-se-á em agrupamento complementar de empresas (ACE) com responsabilidade solidária dos seus membros antes da celebração do contrato.
- 2 - O agrupamento deve designar um dos membros do agrupamento como chefe ao qual deve ser conferida a competência para o representar junto da SPMS.
- 3 - Qualquer alteração ao ACE deve ser previamente comunicada à SPMS para efeitos de aprovação.

Cláusula 21ª

Comunicações e notificações

1. As notificações e comunicações entre as partes, no contrato que não tenham de ser efetuadas através da plataforma eletrónica de contratação, devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual da contraparte, identificados no procedimento.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes constante do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22ª

Contagem dos prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente procedimento são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulado a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

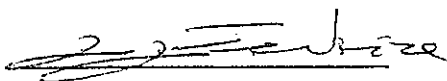
Cláusula 24ª

Legislação aplicável

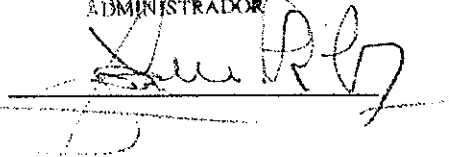
O ajuste direto a celebrar é regulado pelo Código dos Contratos Públicos.

Lisboa 19 de janeiro de 2017

1º Outorgante



2º Outorgante
Farmácia, S.A.
ADMINISTRADOR



ANEXO I

Produtos e Preço Contratual

Artigo	Quantidade (doses)	Preço Unitário	Preço Global
VACINA BCG LIOFILIZADO [UDOSE]	3.750	25,00 €	93.750,00 €

Desagregação por "Armazém"

Desagregação por "Armazém"	Quantidades (doses)
ARS LVT	
Lisboa	3.750
Subtotal	3.750

ANEXO II
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Clausula 1ª

Âmbito

As vacinas objeto do presente procedimento destinam-se ao cumprimento do Programa Nacional de Vacinação nos termos regulados pelo **Despacho n.º 10441/2016** publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 159 de 19 de agosto de 2016.

Clausula 2ª

Requisitos

1. Sempre que possível as vacinas deverão ser fornecidas em embalagem hospitalar (múltiplos de unidose), rentabilizando a capacidade da rede de frio.
2. Sempre que possível, a embalagem primária deverá conter, por unidade, as seguintes menções, adaptadas à distribuição em dose unitária:
 - i. Composição qualitativa e quantitativa em Denominação Comum Internacional ou, na sua falta, em nome corrente;
 - ii. Marca comercial;
 - iii. Prazo de validade;
 - iv. Número de lote de fabrico;
 - v. Modo e via de administração;
 - vi. Indicações específicas da vacina
3. Sempre que possível, a embalagem primária deverá conter, por unidade, etiqueta destacável autocolante para colar no Boletim Individual de Saúde, mencionando:
 - i. Nome comercial
 - ii. Fabricante
 - iii. Número de lote de fabrico
4. No caso de a embalagem secundária ser proposta em embalagem hospitalar é igualmente obrigatória a inclusão do folheto informativo na mesma, aquando do seu fornecimento às entidades adquirentes.

5. Se as vacinas forem intercambiáveis, o fornecimento poderá ser adjudicado, em cada ano, após negociação, a mais do que um fornecedor;
6. Todos os lotes de vacinas deverão ser acompanhados do respetivo Certificado de Autorização de Utilização de Lote de Fabrico, emitido pelo INFARMED, I.P.
7. Os produtos devem ser embalados, rotulados e acompanhados de folheto informativo, escritos em língua portuguesa;
8. A indicação do número de lote e período de validade têm que constar nas embalagens primária e secundária.
9. Para efeitos de monitorização, os fornecedores deverão entregar trimestralmente à SPMS, EPE mapas discriminando as datas de receção das encomendas e respetiva satisfação;
10. O transporte das vacinas e tuberculinas, em todo o seu percurso, deve respeitar as condições de conservação e armazenamento (2-8 °C) adequadas ao meio de transporte e à sua duração máxima prevista. O seu cumprimento será evidenciado através de sistema de registo validado pela instituição do SNS recetora.
11. Só poderão ser fornecidos às entidades adquirentes os bens cuja validade seja igual ou superior a 12 (Doze) meses, a contar da data de fornecimento, a não ser que seja tecnicamente inviável ou justificado por razões de saúde pública.
12. No caso de serem fornecidas com validade inferior a 12 meses, o adjudicatário obriga-se a proceder à sua recolha 5 dias antes do *terminus*, ficando sob a sua responsabilidade todos os encargos financeiros que derivam dessa recolha junto das entidades adjudicantes.
13. O transporte das vacinas, em todo o seu percurso, deve respeitar as condições apropriadas. O seu cumprimento será evidenciado através de sistema de registo validado.

Cláusula 3ª

Vacina contra a Tuberculose

1. A vacina contra a tuberculose será liofilizada, constituída por BCG (Bacillus Calmette-Guérin) da estirpe dinamarquesa 1331 ou da estirpe Tokyo 172.
2. Terá que seguir os requisitos da OMS para a vacina BCG em termos de composição.
3. Via de administração: intra-dérmica.

